

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.645, DE 2025

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALDEN

**Relator:** Deputado DELEGADO CAVEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.645 de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, que altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, pretende dispor sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, além de dar outras providências.

Em sua justificativa o Autor assevera que o Projeto e Lei em tela visa “adequar a Lei nº 14.965/2024 à legislação federal vigente e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, garantindo que a exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública seja razoável, proporcional e uniforme”.

Em seguida afirma que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões como a ADI 5.044 e os Recursos Extraordinários 1.459.395 AgR e 1.465.829 AgR, reconheceu a constitucionalidade da exigência de altura mínima desde que observados os parâmetros do Exército Brasileiro,



respeitando os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e legalidade (art. 37, CF/88)”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, conforme o disposto no art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, deixamos claro que somos favoráveis a aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer altura mínima para o ingresso nas carreiras operacionais dos órgãos que compõe o Sistema Único de Segurança Pública, adequando a legislação federal que disciplina os certames nacionais, ou seja, a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

O estabelecimento de uma altura mínima para o ingresso em cargos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública se faz necessário para que o indivíduo selecionado possa utilizar os equipamentos e armamentos de propriedade de cada um da maneira mais efetivas possível, além de adequar-se às diferentes doutrinas de emprego que exigem certos atributos físicos inerentes a cada integrante, para que possam da melhor forma contribuir para o cumprimento de cada missão institucional específica.

Não obstante a questão prática de se exigir uma altura mínima para os ingressantes nos quadros de cada órgão de segurança pública, existe a querela jurídica que já foi levada até a mais alta corte do país que decidiu



pela Constitucionalidade de Lei Ordinária que estabelecem tais exigências, desde que observada os limites estabelecidos pelo Exército Brasileiro, requisito observado pelo Autor, conforme sua justificação.

Assim, o presente Projeto de Lei observa os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, ao tomar como base a Lei 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro, ou seja 1,60 metros (um metro e sessenta) para ingressantes do sexo masculino e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco) para ingressantes do sexo feminino, e termina com qualquer imbróglio ou discussão sobre o tema, pacificando a questão e dando segurança jurídica a matéria.

Diante do acima exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.645, de 2025

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA  
Relator

2026-2522

